



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8195

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Frank Wanderley de Lima

Data: 02/08/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 123/2011. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a regulamentação do porte de arma de fogo por agentes policiais, no exercício da atividade, no interior de barcos, casas de eventos, shows, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.6

Posição: 61

Número de folhas: 08

Espécie: Pl
Categoria: Não votado
Cl: 26.6
Ordem: 61
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 123/2011.

AUTOR:

Ver. Frank Wanderley de Lima

ASSUNTO:

**Dispõe sobre a Regulamentação do Porte de Arma de Fogo por Agentes
Policiais no Interior de Boates, Casas de Eventos, Shows e dá Outras Providências.**

**Entrada em 02/08/2011
Comissão de Legislação e Justiça**

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

As comissões
07/08/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS\MG
Gabinete do Vereador Frank Wanderley de Lima

PROJETO DE LEI N° 123 /2011

“Dispõe sobre a regulamentação do porte de arma de fogo por agentes policiais no interior de Boates, Casas de Eventos, Shows e dá outras providências.”

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O porte de arma de fogo, no exercício da atividade policial, no interior das casas de Show, boates e similares, deverão ser comunicados aos proprietários e organizadores dos mesmos, para fins de identificação e maior cautela acerca do seu uso, mediante prévio preenchimento de registro de identificação do Agente Policial portador.

Art. 2º O porte de arma de fogo no interior dos estabelecimentos comerciais acima e seus similares, deverá ser precedido de preenchimento obrigatório de ficha ou registro individual de identificação, no qual deverá constar, nome do agente, órgão, modelo da arma, fins de uso; Objetivo do porte;

§ 1º Também deverá ser preenchido e assinado termo de responsabilidade pessoal do agente sobre qualquer dano que causar ao referido estabelecimento comercial e a terceiros, sem prejuízo das demais medidas cíveis e criminais cabíveis.

§ 2º A ficha de identificação previa deverá ter caráter sigiloso, sendo de responsabilidade dos representantes legais pelo estabelecimento qualquer divulgação acerca das informações ali contidas.



§ 3º Caso o agente policial não se identifique espontaneamente como portador de arma de fogo, o estabelecimento comercial deverá, assim que tomar conhecimento do porte de arma em suas dependências, notificar dentro de cinco dias, o órgão a qual o agente é vinculado, acerca do descumprimento da presente norma;

§4 Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão possuir detectores de metal aos quais todos os seus clientes serão submetidos.

§5 O não cumprimento do parágrafo anterior implicara em multa de 40 salários mínimos.

Art. 3º Toda vez que o agente policial portar ou utilizar arma de fogo dentro dos estabelecimentos comerciais do caput desta lei, o agente deverá comunicar ao órgão a qual é vinculado para fins de registro de ocorrência; para fins de verificação da legalidade de seu emprego e ou porte, no prazo de 5 dias a contar do ingresso no estabelecimento comercial, apresentar relatório circunstanciado, no qual deverão constar, obrigatoriamente:

- I – local, data e hora em que se deu o porte ou uso da arma de fogo;
- II – identificação da arma disparada e número de disparos realizados;
- III – descrição sumária da situação delituosa que determinou o uso do armamento;
- IV – descrição dos procedimentos adotados antes do emprego da arma de fogo; e
- V – razão determinante do emprego de arma de fogo.

§ 1º Em caso de emprego ou uso de arma de fogo no interior dos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei, estes deverão lavrar termo circunstanciado, mediante duas testemunhas, e enviá-lo via carta registrada, no prazo de 5 dias, ao órgão a qual o agente policial seja vinculado .

Art. 5º Será dispensado do cadastro\ registro prévio de identificação o agente policial portador de previa autorização judicial, da qual constará, especificamente, a permissão para sua não identificação;

Art. 6º Será aplicada multa de 40 salários mínimos aos agentes que deixarem de preencher o registro identificador prévio, salvo mediante autorização judicial.

Art. 7º Será aplicada multa de 40 salários mínimos aos estabelecimentos tratados nesta lei que não exigirem o preenchimento da ficha de registro prévio.

Art. 8º Esta lei entra em vigor após publicação oficial.

Câmara Municipal de Montes Claros, 02 de Agosto de 2011.


Frank Wanderley de Lima
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Frank Wanderley de Lima

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos, busca estabelecer regras de conduta para que o agente policial e as casas noturnas, boates e casas de eventos possam exercer suas atividades com maior segurança e conforto a todas as pessoas.

Em que pesem as razões de sigilo profissional dos agentes policiais e importância das operações investigativas, esta não pode ser privilegiada em detrimento a segurança e integridade física dos freqüentadores de boates, eventos e casas de show.

Não é justo que centenas de pessoas se arrisquem, em ambientes lotados, com grande consumo de álcool, desentendimentos constantes, ao lado de Agentes armados, sob a frágil escusa do desempenho de suas atividades policiais.

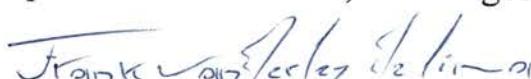
Esta é uma proposição relevante quando não se admite, hoje, a cegueira da realidade no qual a violência pode atingir pessoas que estão apenas se divertindo.

A ninguém é lícito praticar uma ilegalidade, ainda mais daqueles que devem primar seu cumprimento, e em especial proteger pessoas, não coloca-las em risco.

O abuso do poder conferido pelo estado é inescusável. Cabe a nos auxiliar as forças de segurança a coibir tais abusos.

Assim, o presente projeto de lei visa servir de marco para uma discussão que finalizará com a definição de uma norma legal que permita serem coibidos os atuais abusos de autoridade, no exercício da atividade policial, espero contar com o apoio dos/as nobres.

Câmara Municipal de Montes Claros, 02 de Agosto de 2011.


Frank Wanderley de Lima
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 123/2011 QUE “Dispõe sobre a regulamentação do porte de arma de fogo por agentes policiais no interior de Boates, Casas de Eventos, Shows e dá outras providências”, de autoria do Vereador Frank Wanderley de Lima.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo regulamentar do porte de arma de fogo por agentes policiais no interior de Boates, Casas de Eventos e Shows.

Entretanto, ao nosso sentir, referido projeto revela-se ilegal, uma vez que pretende regulamentar o porte de arma de fogo no exercício da atividade policial, sendo que a iniciativa de leis que versem sobre o porte de arma de fogo é exclusiva da União.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 03 de agosto de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 123/2011

AUTOR: Ver. Frank Wanderley de Lima

MATÉRIA: "Dispõe sobre a Regulamentação do Porte de Arma de Fogo por Agentes Policiais no Interior de Boates, Casas de Eventos, Shows e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 02/08/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 04/08/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O referido projeto tem como objetivo regulamentar o porte de arma de fogo por Agentes Policiais no interior de boates, casas de eventos, shows e dá outras providências.

Examinando a legalidade e constitucionalidade do referido projeto, esta Comissão verifica que o mesmo contraria dispositivos constitucionais, tendo em vista que matéria que regulamenta porte de arma de fogo é de iniciativa reservada à União, não sendo outorgado ao legislador municipal a competência para legislar sobre tal assunto.

Desta forma, a presente proposição incide em vício de iniciativa, revelando-se o Projeto de Lei, em questão, ilegal e inconstitucional.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade da presente proposição.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá

A. Silveira

Vice-Presidente – Ver. Athos Mameluke Mota:

ATHOS MAMELUQUE MOTA

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

CLÁUDIO RODRIGUES DE JESUS